Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5431/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13169/2015
PROTOCOLO	: 1612506
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DORURADOS
INTERESSADO	: ARCENO ATHAS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia Ltda, tendo como objeto a aquisição de diversos materiais para serem utilizados em reposições e reparos do próprio município.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 2695/2016 (peça 33, fls. 330-331), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:
> **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:
> a) licitação realizada pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 1, de 2015;
> b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 1, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia Ltda.;
> c) formalização do termo de apostila ao Contrato Administrativo n. 1, de 2015.
> **II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Arceno Athas Júnior, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 1, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Contrato Administrativo n. 1/2015, na imprensa oficial, em 10/2/2015, e remessa ao Tribunal em 26/6/2015);
> **III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

> **IV - determinar** que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG - G.FEK – 2150/2018 (peça 54, fls. 463-465), no seguinte sentido:

> Tudo considerado, decido nos sentidos de:
> I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 1/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Valentim & Cia. Ltda., pela falta de comprovação de que o contratado manteve as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante todo o período de execução contratual, conforme determina a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
> II – **aplicar multa** no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor Arceno Athas Junior, Prefeito Municipal na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
> III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multas aplicadas ao Sr. Arceno Athas Junior através das Decisões Singulares **DSG - G.JRPC – 2695/2016** e **DSG - G.FEK – 2150/2018** foram posteriormente quitadas, conforme Certidões de Quitação de Multa nas peças 56, fls. 467-468 e pçs. 64, fls. 476-477**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4772/2023 (peça 69, fls. 482-483), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4772/2023 peça 69, fls. 482-483), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13169/2015, determino o seu arquivamento, considerando os pagamentos dos valores das multas equivalentes ao de 30 (trinta) UFERMS (DSG - G.JRPC – 2695/2016) e 20 (vinte) UFERMS (DSG - G.FEK – 2150/2018), infligidas ao senhor Arceno Athas Junior, o que ocasionou a

consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak